ACÓRDÃO - AC01 - 624/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12328/2019
PROTOCOLO	: 2005976
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO DE OBRAS
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
INTERESSADO	: GOMES & AZEVEDO LTDA-EPP
VALOR	: R$ 386.450,46
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – SUBSTITUIÇÃO DE VIDROS DA COBERTURA DE PRÉDIO DO CENTRO DE PESQUISA E REABILITAÇÃO DA ICTIOFAUNA PANTANEIRA – AQUÁRIO DO PANTANAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

1. É declarado regular o procedimento licitatório desenvolvido em consonância com os ditames legais, devidamente precedido de estudos e levantamentos técnicos exigidos e justificado, bem como, ao se tratar de prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, nos termos da Lei Federal n. 6496/77, instruído com a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitida pelo Engenheiro responsável pela elaboração do projeto básico da obra.

2. O contrato administrativo é regular ao restar consignadas as exigências previstas no art. 55, da Lei 8.666/93, devidamente publicado o seu extrato na imprensa oficial, e acompanhado da respectiva Nota de Empenho; assim como o aditamento pactuado de acordo com as disposições legais vigentes e instruído com documentação necessária para a sua formalização (justificativas, pareceres jurídicos, cronogramas, publicação), nas disposições do art. 65 da Lei 8.666/93.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório - Concorrência n.015/2019, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.081/2019, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa Gomes & Azevedo Ltda., e pela **regularidade** da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório Concorrência n.015/2019, tipo menor preço, do qual originou o **Contrato Administrativo n. 081/2019**, formalizado entre a **Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos** e a empresa Gomes & Azevedo Ltda-EPP, com o objetivo de realizar a substituição dos vidros da cobertura do prédio do Centro de Pesquisa e Reabilitação da Ictiofauna Pantaneira - Aquário do Pantanal, no valor de R$ 386.450,46 (trezentos e oitenta e seis mil e quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do Primeiro Termo Aditivo (1ª 2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente emitiu análise (peça 46), concluindo pela ***regularidade*** das reportadas fases em julgamento.

Corroborando a análise técnica, o Ministério Público de Contas (Peça 48), opina pela **regularidade** do presente feito, nos termos do art. 121, incisos I e II, e parágrafo § 4º, da Resolução TC/MS n.98/2018, c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar Nº 160/2012.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa às fases em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do Primeiro Termo Aditivo (1ª, 2ª e 3ª fases).

Por meio da documentação juntada constato que, de fato, os requisitos legais, em especial da Lei n. 8.666/93 e demais normativos vigentes aplicados à matéria, foram devidamente cumpridos.

Válido destacar, conforme alhures observado pelo *Parquet* de Contas, que o

procedimento licitatório - Concorrência n. 015/2019, foi precedido de estudos e levantamentos técnicos exigidos; a justificativa para realização da contratação está inserida no Memorial Descritivo (peça 19) e, por se tratar da substituição de peças oriundas de projeto anterior, acompanha as plantas/projetos originais do empreendimento (peça 17).

Nos termos da Lei Federal n. 6496/77[1], foi devidamente emitida a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, pela Engenheira responsável pela elaboração do projeto básico da obra (peça 18).

O objeto do certame foi adjudicado à empresa **Gomes & Azevedo Ltda.-EPP**, e o resultado da licitação publicado Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.001, no dia 4 de outubro de 2019, finalizando e validando o procedimento licitatório.

O **Contrato Administrativo n.081/2019** (peça 22) apresenta-se regular e legal, consignando as exigências previstas no art. 55[2], da Lei 8666/93. Sua publicidade se deu no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n. 10.008, em 17 de outubro de 2019, tendo ocorrido dentro do prazo previsto no parágrafo único[3] do art. 61 da Lei 8.666/1993, cumpridos os ritos formais para sua validação.

Para fazer face às despesas oriundas da contratação, foi emitida Nota de Empenho (peça 24) nos termos do artigo 61[4], da Lei Federal Nº 4.320/1964.

O contrato foi alterado através do **Primeiro Termo Aditivo** (peça 37), tendo por objeto a prorrogação em 60 (sessenta) dias do prazo contratual, em observância artigo 57, § 1°, inciso V [5], da Lei 8.666/93.

A publicidade do 1º Termo Aditivo ocorreu através do Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 10.053, em 18 de dezembro de 2019, conforme a

[1] **Lei n. 6.496,** de 7 de dezembro de 1977. Institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

[2] **Art. 55**. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)

[3] **Art. 61. (...)**
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[4] **Art. 61.** Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

[5] **Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
§ 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (...)
V – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

disposição do parágrafo único, do art. 61, da Lei 8666/1993.

O aditamento foi pactuado de acordo com as disposições legais e normativos vigentes, tendo sido instruído com documentação necessária para a sua formalização (justificativas, pareceres jurídicos, cronogramas, publicidade), nas disposições do art. 65[6] da Lei 8.666/1993.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFEAMA e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Concorrência n.015/2019, realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, inscrita no CNPJ/MF sob n. 15.457.856/0001-68, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 121, I, "a" do RI/TCE/MS;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.081/2019, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (CNPJ/MF 15.457.856/0001-68) e a empresa Gomes & Azevedo Ltda. EPP (CNPJ/MF 03.688.640/0001-24), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 121, II, do RITC/MS;

III – pela **REGULARIDADE** da formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.081/2019, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (CNPJ/MF 15.457.856/0001-68) e a empresa Gomes & Azevedo Ltda. EPP (CNPJ/MF 03.688.640/0001-24), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 121, II, III, "a" e parágrafo § 4º, do RITC/MS;

IV – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

[6] **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do seu termo aditivo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/dssm